



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Procedimento Investigatório Criminal nº 0001446-88.2016.815.0000

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

NOTICIANTE: Representante do Ministério Público

NOTICIADO: Valério Costa Bronzeado

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.
PROMOTOR PÚBLICO. CRIME DE ASSÉDIO
SEXUAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE
REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE
ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACOLHIMENTO.**

Quando o Chefe do Ministério Público requer o arquivamento do feito com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, o Tribunal fica compelido a acatar o arquivamento, por ser o Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, conforme atribuição estabelecida pelo art. 129, I, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos identificados acima,

A C O R D A o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo iniciado na Corregedoria Geral do Ministério Público da Paraíba, que foi instaurado com o fim de investigar a conduta funcional do **Promotor de Justiça Valério Costa Bronzeado**, supostamente acusado de praticar assédio moral e assédio sexual contra servidoras, assessoras e estagiárias da Promotoria de Justiça de

Cabedelo.

Tais peças processuais foram encaminhadas ao Ministério Público, para análise de eventual prática dos crimes relatados.

Todavia, em Parecer de fls. 187/193, o Procurador Geral de Justiça opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

V O T O

Como acima exposto, trata-se de Procedimento Administrativo iniciado na Corregedoria Geral do Ministério Público da Paraíba, que foi instaurado com o fim de investigar a conduta funcional do Promotor de Justiça Valério Costa Bronzeado, supostamente acusado de praticar assédio moral e assédio sexual contra servidoras, assessoras e estagiárias da Promotoria de Justiça de Cabedelo. Constam dos autos declarações das vítimas, bem como de outros servidores do citado órgão, inclusive de Promotores de Justiça.

Entretanto, encaminhados os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça, esta requereu o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos seguintes termos:

[...] Vale salientar, por oportuno, que os depoimentos trazidos aos autos convergem no sentido de que algumas servidoras realmente sofreram assédio sexual perpetrado pelo Promotor de Justiça, comportamento este que não se coaduna com atividade por ele exercida, tornando-se inadequado e inadmissível pelo ordenamento jurídico, merecedor de repúdio e de providências para reprimi-lo.

O assédio moral também foi constatado, em virtude da situação vexatória em que as servidoras foram expostas, sendo humilhadas e constrangidas moralmente quando recusavam as investidas do

acusado.

Acontece que pela redação do art. 225, *caput*, do Código Penal, o crime de que trata o artigo 216-A é do tipo que se apura mediante ação penal pública condicionada à representação da parte ofendida.

[...]

Sem a representação nos casos em que a lei exige, o Ministério Público não tem legitimidade para a propositura da ação penal, nem para tomar qualquer providência relativa, por falta de condição de procedibilidade, bem ainda, se a oferecer, o seu pedido de condenação é juridicamente impossível, além de que extinta estará a punibilidade se passado o prazo decadencial.

[...]

Já as declarações prestadas por Monique Ribeiro Barros, que teria sido a última a ser assediada pelo Promotor de Justiça Valério Costa Bronzeado, ocorreram no dia 11 do mês de outubro do ano de 2013, isso já no desenrolar de um procedimento instaurado pela Corregedoria Geral do Ministério Público, as quais revelaram que o convite que recebeu para almoçar em um motel se deu no dia 16 do mês de setembro do ano de 2013.

Desde a data em que este fato aconteceu, em nenhum momento Monique Ribeiro Barros procurou o Ministério Público ou a Polícia ou até mesmo o Poder Judiciário, pelo que se sabe, diante dos informes dos autos, para relatá-lo, o fazendo apenas quando convocada para prestar depoimento à Corregedoria Geral do Ministério Público a respeito do motivo da realização da inspeção na Promotoria de Justiça de Cabedelo-PB.

Frise-se que durante o depoimento prestado por Monique Ribeiro Bastos não há nenhum pedido de que pretende ver o Promotor de Justiça processado pelo possível crime que perpetrou, resumindo-se a relatar o acontecido, que daí, concretamente e nos detalhes, chegou ao conhecimento da instituição.

Sabe-se que a representação não possui forma sacramental, bastando que a vítima de crime que se apurar mediante ação penal pública manifeste, de qualquer jeito, sua vontade de ver o crime apurado o

processado o seu autor.

[...]

Pois bem, a isso não se pode equipar o conteúdo das declarações prestadas por Monique Ribeiro Barros à Corregedoria Geral do Ministério Público [...]

E o pior é que hoje não se pode mais adotar qualquer providência.

É que essas peças de informação só chegaram na Assessoria Técnica para exame no dia 9 do mês de maio do corrente ano (2014), ou seja, mais de um mês depois de superado o prazo decadencial.

[...]

Considerando que o fato ocorreu no dia 16 do mês de setembro do ano de 2013, até o mês de março do andante (2014) poderia Monique Ribeiro Barros exercer o seu direito de representação, o que não foi feito, certamente por sua expressa vontade, até porque cuida-se de bacharela em direito e demonstrou, ao prestar seu depoimento, ter ciência do crime de que foi vítima.

Em consequência disso, de se aplicar o disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, que disciplina que extingue-se a punibilidade pela decadência.

O mesmo deve ser dito em relação aos fatos anteriores e também relatados nos autos. (fls. 187/193)

Com efeito, como sabido, a Representação não exige forma sacramental, contudo, é necessária a inequívoca demonstração de interesse do ofendido ou seu representante no desencadeamento do feito, ou seja, na efetiva instauração da ação penal, o que não se extrai dos depoimentos das ofendidas nas peças acostadas.

Aliás, o procedimento investigatório só teve início quando, por ocasião de uma inspeção ordinária realizada na 5ª Promotoria de Justiça de Cabedelo, a servidora Thicianna da Costa Porto Araújo, ao ser indagada pelos Promotores Corregedores sobre a conduta funcional do acusado, resolveu

informar que o mesmo apresentava comportamento inadequado no tratamento dos servidores locais (fls. 10). Ou seja, as vítimas não tomaram iniciativa alguma de procurarem algum órgão competente para apurar as ações do Promotor de Justiça ora investigado, apenas foram chamadas a depor no processo administrativo, ocasião em que relataram os fatos, mas não demonstraram de forma inequívoca algum interesse em ver instaurada ação penal.

Dessarte, opinando a Procuradoria Geral de Justiça pelo arquivamento de inquérito ou de peças a ela submetidas, alternativa não resta ao Órgão Judicante senão acatar a proposição, conforme determina o art. 28, parte final, do Código de Processo Penal.

A matéria é pacífica e não dimana maiores divagações, posto ser o Ministério Público, por imposição constitucional, o *dominus litis* das ações penais. Neste sentido a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores:

Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da *notitia criminis*, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo. (STJ.JSTJ 1/279).

Diante do exposto, **acolho a promoção ministerial e, conseqüentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência, na ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos William de Oliveira (Juiz convocado com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva). Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.**

Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Luis Silvio Ramalho Junior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Aluisio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado em substituição a Des. Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Des. Maria das Neves do Egito de Araujo Duda Ferreira). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargadore José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Nelson Antônio Cavalcanti Lemos, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 08(oito) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR